

Parecer Jurídico

PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000027069

- Data Protocolo: 28/09/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: MARIO SERGIO CARDOSO MELO

Assunto

ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE **INFRAÇAO** AMBIENTAL DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE ART. 41 DO DECRETO FEDERAL N. 9.605/1998 E ART. INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL N. 5.887/1995. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 14/08/2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381/2020/GEFLOR, em face de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO, CPF n° 841.217.262-00, já devidamente qualificado, por provocar incêndio 1.880,309 há de mata ou floresta, sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando, em tese, o art. 41 do Decreto Federal n° 9.605/1998, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998.







PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

Segundo o Relatório de Fiscalização: REF-2-S/20-09-00410, foi instituída por meio do Decreto Estadual nº 551/2020 a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, sob a coordenação da SEMAS, com o apoio dos demais órgãos estaduais: Instituto de Desenvolvimento Florestal da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); Defesa Civil; Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA); Polícia Militar do Pará (PM/PA); e Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA), força tarefa integrada, com fins de intensificar a presença do Estado, visando garantir que atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente sejam realizadas mediante licenciamento e/ou autorização do Órgão Ambiental competente, bem como fazer cumprir o que determina a normatização ambiental federal e estadual vigente.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, no dia 11/09/2020, a equipe da SEMAS/PA, juntamente com os órgãos integrantes da Força Tarefa, se deslocaram ao polígono identificado pela base do CIMAM, sob o registro do CAR n° PA- 1503606-094A.5A13.37AB.4DFA.AD72.EBCD.C610.4225, CODLIST 5973, cadastrado em nome de MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO - propriedade denominada Fazenda Nova Esperança, localizada cerca de 100 km da sede do Município de Novo Progresso-PA, onde foi constatado pelos agentes de fiscalização a existência de desmatamento de 1.880,309 há de mata ou floresta em Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal - ARL (coordenadas S 06°37'17,04" e W 55°13'23,84"), sem autorização do órgão ambiental competente, apurando-se durante a operação que o desmatamento era comandado e financiado pelo autuado, razão da lavratura do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381/2020GEFLOR, em face de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO (VULGO BARÃO), sobrinho de MÁRIO JÚNIOR.

Notificado pessoalmente do o Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381, lavrado *in loco*, bem como do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, tendo se recusado a assinar o auto de infração, mas, recebendo o instrumento de fiscalização em mãos, o autuado apresentou tempestivamente Defesa Administrativa por meio do Documento n° 2020/23786, alegando o sequinte:







PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

a) que o incêndio foi cometido por invasores;

b) Pede a nulidade do auto de infração alegando cerceamento de defesa.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas

destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os

do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da

participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, caput, consolida o direito de

todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição,

editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente,

configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo,

desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma

redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à

oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do

dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a

fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função

SEMAS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.095-770 Central de Atendimento: (91) 3184-3367 / 3184-3330 / 3184-3322 / 3184-3638 - FAX (91)

3184-3375 www.sema.pa.gov.br **SIMLAM**



PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Quanto as alegações do autuado, Senhor MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO, não tem como como proposper, pois, em nenhum momento foi cerceado seu direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que o mesmo ficou ciênte do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381/2020/GEFLOR e do prazo de 15 (quinze) dias para recorrer, tanto é, que apresentou tempestivamente sua defesa, conforme demonstra o Documento nº 2020/23786, desprovida de provas que sustente as demais queixas formuladas em sua petição.

Ademais, nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.







PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

No caso, foi constatado *in loco* pelos agentes de fiscalização da SEMAS a existência de desmatamento de 1.880,309 há de mata ou floresta em Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal - ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, no polígono identificado pela base do CIMAM, sob o registro do CAR nº PA-1503606-094A.5A13.37AB.4DFA.AD72.EBCD.C610.4225, CODLIST 5973, cadastrado em nome de MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO - propriedade denominada Fazenda Nova Esperança, localizada cerca de 100 km da sede do Município de Novo Progresso-PA (coordenadas S 06°37'17,04" e W 55°13'23,84"), apurando-se durante a operação que o desmatamento era comandado e financiado pelo autuado, razão da lavratura do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381/2020GEFLOR, em face de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO (VULGO BARÃO), sobrinho de MÁRIO JÚNIOR.

Assim, com base nas informações do auto de infração e do relatório de fiscalização, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto Federal n. 9.605/1998

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Lei Estadual n. 5.887/1995

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

 I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(…)







PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros

federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal n. 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as

regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra

o autuado, visto que foi verificado desmatamento em área de preservação permanente, sem

autorização do órgão ambiental competente.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá

observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as

suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas

ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/1995.

A Lei nº 5.887/1995 impõe que seja pautada a atuação do administrador

público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que

emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor

pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da

Política Nacional do Meio Ambiente - art. 2º, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a

aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das

normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de

ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental

Brasileiro (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.095-770

Central de Atendimento: (91) 3184-3367 / 3184-3330 / 3184-3322 / 3184-3638 - FAX (91) 3184-3375



PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Analisando o presente caso, verificou-se a existência de atenuante prevista no art. 131, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, por ter o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator e por ter o infrator colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental. Por outro lado, verificou-se a existência de circunstância agravante descrita no art. 132, Incisos I, II, IV, V e VI do mesmo Diploma legal, por ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; por ter o infrator agido com dolo; por ter a infração resultado consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública; por ter os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal; por ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, haja vista que o desmatamento atingiu áreas protegidas pela legislação, qual seja, a área de reserva legal da propriedade.

Portanto a infração aqui analisada é caracterizada em **GRAVÍSSIMA**, conforme dispõe o art. 120, III, da Lei nº 5.887/1995, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, III, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa fixada em **500.000** vezes o valor nominal da **UPF-PA**.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo a manutenção do **Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00381/2020/GEFLOR, lavrado em face de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO, CPF nº 841.217.262-00,** devido a constatação de infração consistente no art. 41 do Decreto Federal nº 9.605/1998, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, considerada pela Consultoria Jurídica como GRAVÍSSIMA, **sugerindo que seja aplicada a penalidade de**





PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

Multa Simples no valor de 500.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no

prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o

previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual

do Meio Ambiente.

Com efeito, recomenda-se que o autuado seja notificado para, no prazo de 30

(trinta) dias contados da ciência da ciência da decisão, apresentar um plano de

Recuperação da Área Degradada/alterada - PRADA ou comprovar as medidas

mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração

continuada, com multa diária desde já arbitrada no valor de 9.000 UPF's, durante o período

de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 122, § 4º e seguintes da Lei Estadual nº

5.887/1995.

Ademais, sugerimos procedimento para pagamento de reposição florestal e/ou

estorno de créditos, caso necessário, a ser efetivado pela GESFLORA.

Por fim, sugere-se o envio dos autos à DIFISC, para realização de vistoria in

loco com fins de verificar a gravidade da situação da área desmatada em APP de 1.880,309

há de mata ou floresta, pertence A FAZENDA NOVA ESPERANÇA, haja vista possuir Área

de Reserva Legal e APP, inclusive, apurar e quantificar possíveis danos ao meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Analista: Selma Pinto

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 22 de Março de 2021.



SiMIAM &



PJ Nº: 29768/CONJUR/GABSEC/2021

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 22/03/2021 - 10:53;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/2BJc





